



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Proc. TC 14508/15*

Origem: Fundo Municipal de Cultural de João Pessoa - FUNJOPE

Natureza: Concurso 003/2014

Responsável: Maurício Navarro Burity (Presidente da Comissão Deliberativa)

Advogados: Aurino Antônio Pereira (OAB/PB 15666), Geórgia Jales Maia Medeiros (OAB/PB 11235),

Ana Carolina Domingos Matias (OAB/PB 20277), Natália Valadares Gusmão (OAB/PB 16143)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONCURSO.** Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa-FUNJOPE. Concurso. Seleção de projetos artísticos-culturais – “Prêmio Walfredo Rodrigues de Produção Audiovisual 2014/2015”. Máculas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas do certame e dos contratos dele decorrentes. Recomendações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02862/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise do Concurso, materializado pelo **Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa - FUNJOPE**, sob a responsabilidade do Diretor Executivo, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, cujo objeto foi a seleção de projetos artísticos-culturais – “Prêmio Walfredo Rodrigues de Produção Audiovisual 2014/2015, em que se sagraram vencedoras várias empresas, com a proposta global de R\$3.375.000,00.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 138/140) assinalou irregularidades.

O Gestor foi notificado e encartou defesa (fls. 143 e 148/279).

Ao examinar os argumentos, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 284/287, entendeu pela irregularidade do procedimento por motivo de: 1) Ausência de parecer técnico e/ou jurídico emitido sobre o procedimento; 2) Não constar cópia de publicação do edital no Diário Oficial da União, conforme art. 21, I da Lei 8.666/93, tendo em vista a existência de recurso federal; 3) Ausência do aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus anexos; 4) Ausência de autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; 5) Não apresentação do convênio ou instrumento similar, em virtude do recurso federal advindo do Fundo Setorial de Audiovisual; 6) Foram acostados documentos sobre interposição de recurso pela empresa BASILICO PRODUÇÕES LTDA, onde um dos argumentos foi a não consideração da média ponderada, obtendo como resposta que, apesar de mencionado no edital, não foi usada, implicando burla ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; 7) Ausência de expediente solicitando abertura de licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Proc. TC 14508/15*

por autoridade competente; 8) Não apresentação dos documentos de habilitação dos vencedores, de acordo com o art. 27 da Lei 8.666/93; 9) Ausência de contratos ou instrumentos equivalentes, com a respectiva publicação.

O Ministério Público oficiou nos autos, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, e pugnou pela irregularidade do certame, recomendações e envio posterior dos presentes autos à Auditoria (fls. 290/293).

O processo retornou para o Órgão de Instrução com o objetivo de exame da documentação apresentada pela defesa, conforme despacho às fls. 299/300:

*O relatório de análise de defesa sustenta o instituto da preclusão, sem examinar a documentação apresentada.*

*Firme-se haver sido a documentação encartada no prazo concedido para defesa, dentro do rito processual normal, não cabendo de forma genérica a qualidade de preclusa.*

*Se algum documento ingressou com retardo na sistemática de formalização de processos de licitação, o fato pode ser ser objeto de sanção (multa) o que direfe de preclusão.*

*Ao DEA com a sugestão de remessa à sempre diligente Auditora de Contas Públicas Juliana de Lourdes Melo Ferreira, ante a natureza de sua atuação no processo, para exame da documentação de defesa apresentada.*

A Auditoria manteve todas as máculas já citadas no relatório fls. 301/305:

*Conforme já informado no Relatório de fls. 284/287, o gestor depois de notificado, apresentou defesa, no entanto deixou de apresentar documentos solicitados pelo Corpo Técnico quando da análise preliminar do procedimento licitatório, recaindo-lhe a prescrição consumativa (perda do poder processual pelo exercício dele).*

*Ante o exposto, esta Auditoria considera IRREGULAR o procedimento licitatório em análise, em virtude da ausência dos documentos mencionados nos itens A a I deste Relatório.*

O Ministério Público também manteve os termos de seu pronunciamento anterior (fls. 308/310).

O processo foi agendado, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Proc. TC 14508/15

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, a Auditoria assinala que remanesceram falhas, mas sem indicar qualquer prejuízo ao erário decorrente de despesas irregularmente ordenadas.

O Ministério Público, por sua vez, ao examinar o procedimento, apesar de sugerir a sua irregularidade, não aponta imputação de débito ou multa, mas apenas recomendações e exames ulteriores. Eis as observações do MPC (fl. 292):

*"A respeito, faz-se mister destacar primeiramente que os documentos exigidos pelo Órgão Auditor são essenciais para a análise formal da legalidade do certame.*

*Para além da legalidade, esses documentos também são necessários para a averiguação de outros princípios, como os da publicidade e alguns próprios do instituto da licitação.*

*Desse modo, conclui-se pela irregularidade da licitação em apreço, em face da não apresentação de documentos necessários para se proceder ao seu correto exame.*

*Ademais, dada a relevância do objeto deste certame e o alto valor nele envolvido, entende-se ser o caso de posterior envio dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame da real*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Proc. TC 14508/15*

*eficácia advinda dos resultados do concurso em questão, ou seja, se efetivamente perseguidos e atingidos os objetivos tidos pela administração municipal como móveis justificadores para realização do certame.*

*Ex positis, esta Representante Ministerial opina pela:*

*1. Irregularidade da licitação, na modalidade concurso, nº 003/2014, realizada pelo Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa;*

*2. Recomendação à gestão do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, no sentido de se alertar para produzir e enviar a esta Corte toda a documentação relativa aos procedimentos licitatórios que venha a realizar;*

*3. Envio posterior dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame da real eficácia dos resultados do concurso em questão, ou seja, se efetivamente perseguidos e atingidos os objetivos tidos pela administração municipal como móveis justificadores para realização do certame".*

Nem mesmo a eiva de que não foi considerada a média ponderada, implicando burla ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, deve ser desconsiderada, haja vista que não modificaria o resultado.

No julgamento foram considerados corretamente os pesos atribuídos a cada critério, na soma final da pontuação de cada projeto, ou seja, os resultados não seriam alterados. Logo, as eventuais falhas de forma não alteraram a essência do procedimento.

Por outro lado, a Auditoria, em seu relatório de fls. 301/305 apenas lista a documentação apresentada, sem fazer a respectiva análise sobre o seu conteúdo, sublinhando mais uma vez a figura processual da preclusão consumativa.

Assim, não havendo indicação de dano ao erário ou conduta atraiva de multa, não cabe cancelar com irregularidade absoluta o procedimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Concurso; **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição ds falhas em certames posteriores; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Proc. TC 14508/15*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14508/15**, referentes à análise do Concurso 003/2014, advindo do Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, sob a responsabilidade do Diretor Executivo, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, cujo objeto foi a seleção de projetos artísticos-culturais – “Prêmio Walfredo Rodrigues de Produção Audiovisual 2014/2015, em que se sagraram vencedoras várias empresas, com a proposta global de R\$3.375.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Concurso; **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição ds falhas em certames posteriores; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 12 de novembro de 2019.

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:18



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 16:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO